

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.287, DE 2001

Altera dispositivos da Lei do SIMPLES.

Autor: Deputado Marcos Cintra

Relator: Deputado Gerson Gabrielli

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de iniciativa do ilustre Deputado Marcos Cintra, tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que criou o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, de forma a reduzir o número de vedações à opção previstas em seu art. 9º.

Revogando os incisos VIII, IX, X e XI daquele artigo, a proposição permite que seja optante do SIMPLES pessoa jurídica:

- que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite previsto para enquadramento;

- de cujo capital participe, como sócia, outra pessoa jurídica; e
- cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total.

Esgotado o prazo regimental pertinente, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os benefícios que a simplificação tributária traz para o funcionamento das pequenas empresas são imensos e não se resumem somente à redução na carga fiscal. As facilidades que acarreta nos procedimentos de apuração e recolhimento de tributos são de fundamental importância para que parte desse importante segmento de nossa economia tenha sobrevivido ao período de ajuste por que o Brasil passou nos últimos anos.

Assim, a redução da lista de vedações à opção pelo SIMPLES vem ao encontro dos melhores interesses de nossa nação, uma vez que, além do mais, pode, segundo testemunhos relevantes que ouvimos nesta Casa, elevar a arrecadação fiscal, atraindo para a legalidade empresários do setor informal e aumentando, dessa forma, a base tributável.

Com relação à presente proposição, vale ressaltar que o inciso XI, que revoga, não se encontra atualmente em vigor, uma vez que já foi revogado pela Medida Provisória n.º 2.158 (que sucedeu as de n.º 2.113, 2.037, 1.991, 1.858 e 1.807). Entretanto, considerando o caráter provisório daquele instrumento e contando com a possibilidade de que a MP possa vir a ser rejeitada pelo Congresso, não acredito haver prejuízo em manter a revogação do mencionado inciso no texto do projeto de lei sob análise.

Dessa forma, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 4.287, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Gerson Gabrielli
Relator

10755900.183